



Processo nº 0009884-06.2018.814.0051

Origem: Santarém/PA

Apelante: MARLON DOS SANTOS GAMBOA

Advogado: Raimundo Cordovil Diniz

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Juiz MAX NEUY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIMES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 29, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA, MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 102/105, que condenou o recorrente, MARLON DOS SANTOS GAMBOA, a pena de 06 (seis) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época do fato, a título de pena de multa, por ter sido incurso no típico do art. 29, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)

2. Alega o recorrente, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, por ter o fato ocorrido dias antes da data de autuação. No mérito, aduziu a insuficiência de provas e atipicidade da conduta, pugnando pela reforma da sentença com a absolvição do réu/apelante.

3. Consta contrarrazões recursais às fls. 117/118 e verso. Parecer Ministerial às fls.122/124, pelo não provimento do apelo.

4. A preliminar suscitada deve ser afastada, considerando os fundamentos contidos na sentença monocrática, ratificados nesta oportunidade revisora.

5. Quanto a alegação de prescrição, não merece amparo, haja vista que entre a data do fato (15/10/2014) e a data do recebimento da denúncia (10/10/2018) e entre esta e a publicação da sentença (25/01/2019) não transcorreram 04 (quatro) anos. Com efeito, para o ilícito imputado ao recorrente a pena é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, conforme o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, cujo prazo prescricional, segundo o art. 109, V do Código Penal, é de 4 anos, pois se considera o máximo da pena em abstrato. E embora o recorrente argumente que o fato foi anterior a data constante na denúncia, consta do auto de autuação a mesma constante na denúncia como a data do evento criminoso, não havendo provas de que tenha ocorrido meses antes. Doutra banda, a segunda causa de interrupção da prescrição foi a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 25/01/2019 (fls. 106), sendo que até esta data de julgamento da apelação não se passaram 03 (três) anos, que seria o prazo prescricional diante da pena in concreto (art. 110, § 1º do CP). Rejeitada a preliminar.

6. No mérito, a sentença não merece reparos. O artigo 29 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

7. De acordo com os autos, o apelante foi autuado em flagrante utilizando de 18 espécimes da flora amazônica, especificamente tracajás e tartaruga da Amazônia,



sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

8. A ocorrência de crime ambiental e a autoria foram suficientemente demonstradas às fls. 17 (Auto de Infração nº 1888-E) e fls. 19/20 (Termo de Apreensão nº 1888-E), restando incontroverso que o recorrente não possuía licença para utilizar espécimes da flora. Materialidade e autoria comprovadas.

9. A conduta imputada aos recorrentes se adequa ao tipo penal descrito no art. 29, da Lei n. 9.605/98, que expressamente prevê que constitui crime a utilização de espécimes da fauna silvestre sem autorização ou licença da autoridade competente, que é o caso dos autos.

10. A pena aplicada, por sua vez, não carece de qualquer reparo, visto que o Magistrado analisou com parcimônia as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e dosou-as adequadamente, tendo sido fixado no mínimo legal previsto. Por esta razão, a reprimenda imposta ao réu está suficientemente adequada à reprovação e prevenção do delito praticado.

11. Destarte, suficientemente comprovadas a existência e a autoria do crime ambiental, e não verificando a ocorrência de qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a confirmação da sentença condenatória.

12. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 07 de julho de 2021 (data do julgamento).

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator